

DECRETO Nº 17.274, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2020

Regulamenta o licenciamento de movimentação de terra, entulho e material orgânico, de demolição de edificação, de autorização de tráfego de terra, entulho e material orgânico, e dá outras providências.

O Prefeito de Belo Horizonte, no exercício da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica, decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Este decreto disciplina o licenciamento de movimentação de terra, entulho e material orgânico, de demolição de edificação e de autorização de tráfego de terra, entulho e material orgânico.

Parágrafo único – A movimentação ou o tráfego de material orgânico derivado de capina e limpeza de terrenos ficam dispensados de licenciamento.

Art. 2º – Para fins deste decreto, consideram-se como área de relevância ambiental:

I – os terrenos situados em Zona de Preservação Ambiental – PA-1 –, em Área de Diretrizes Especiais – ADE – de Interesse Ambiental, e em Área de Conexão de Fundo de Vale, nos termos da Lei nº 11.181, de 8 de agosto de 2019;

II – os terrenos que apresentam área de preservação permanente – APP;

III – as áreas verdes grafadas no Cadastro de Plantas – CP.

Parágrafo único – Para empreendimentos licenciados antes da vigência da Lei nº 11.181, de 2019, consideram-se área de relevância ambiental os terrenos situados em Zona de Preservação Ambiental – ZPAM –, em Zona de Proteção Ambiental – ZP-1 – e em Área de Diretrizes Especiais – ADE – de Interesse Ambiental, nos termos da Lei nº 7.165, de 27 de agosto de 1996, e da Lei nº 7.166, de 27 de agosto de 1996.

CAPÍTULO II DA MOVIMENTAÇÃO DE TERRA, ENTULHO E MATERIAL ORGÂNICO

Art. 3º – O licenciamento de movimentação de terra, entulho e material orgânico está compreendido no objeto de licenciamento do alvará de construção e terá a validade e as condições de renovação desse documento.

Art. 4º – O licenciamento de movimentação de terra, entulho e material orgânico, quando não compreendido no alvará de construção, poderá ser processado em uma das seguintes modalidades:

I – desvinculada da autorização para ocupação de terrenos em área de relevância ambiental, ainda que vinculada a outras licenças complementares;

II – vinculada à solicitação de autorização para ocupação de terrenos em área de relevância ambiental, nos termos e procedimentos de regulamento conjunto expedido pelos órgãos municipais responsáveis pela política urbana e pela política de meio ambiente;

III – vinculada à solicitação de licença ambiental, pelos procedimentos dispostos para o licenciamento ambiental.

§ 1º – Na hipótese do caput, a licença de movimentação de terra, entulho e material orgânico será constituída por Documento Municipal de Licenciamento – DML – e terá validade de trezentos e sessenta e cinco dias, podendo ser renovada por igual período.

§ 2º – O licenciamento de que tratam os incisos II e III do § 1º será realizado pelo órgão municipal responsável pela política de meio ambiente, aplicando-se aos casos em que a legislação estabeleça procedimento prévio para ocupação ou intervenção em áreas de relevância ambiental.

Art. 5º – A movimentação de terra, entulho e material orgânico será licenciada com base em projeto de terraplenagem ou arquitetônico apresentado por responsável técnico, conforme padrão definido pelo órgão municipal responsável pela política de regulação urbana.

Art. 6º – Constatada divergência entre o volume de terra, entulho e material orgânico a ser movimentado e o volume indicado no licenciamento, deverá ser solicitado ao órgão emissor da licença novo alvará ou DML referente à alteração ou complementação da licença anteriormente concedida.

Art. 7º – A movimentação de terra, entulho e material orgânico deverá ser dotada de mecanismos de manutenção da estabilidade de taludes, rampas e platôs, recomposição do solo e sistema de drenagem com direcionamento adequado das águas pluviais, a fim de impedir a ocorrência de erosão e suas consequências.

Art. 8º – Caso a execução de movimento de terra, entulho e material orgânico cause instabilidade ou danos a logradouro público ou a terrenos públicos ou privados, o proprietário, o responsável legal e o responsável técnico ficarão obrigados a executar as obras corretivas necessárias no prazo de dez dias, contados a partir da constatação da ocorrência do dano em procedimento de fiscalização.

Art. 9º – A execução de movimentação de terra, entulho e material orgânico deve ser acompanhada por responsável técnico, e o projeto arquitetônico ou de terraplenagem deverá estar disponível na obra juntamente com a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – ou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT.

Parágrafo único – O responsável técnico pela execução da obra licenciada por alvará de construção será considerado responsável pela movimentação de terra, entulho e material orgânico.

CAPÍTULO III DA DEMOLIÇÃO DE EDIFICAÇÃO

Art. 10 – A licença de demolição total ou parcial de edificação está compreendida no objeto de licenciamento do alvará de construção.

Parágrafo único – A licença de demolição total poderá ser solicitada de modo desvinculado do alvará de construção.

Art. 11 – Concluída a demolição, o requerente deverá solicitar ao órgão municipal responsável pela política de regulação urbana a emissão da certidão de demolição.

Parágrafo único – Nos casos em que a demolição for realizada sem licenciamento, a emissão da certidão de demolição fica condicionada ao pagamento de multa.

Art. 12 – É vedada a demolição de imóveis:
I – tombados;
II – com processo de tombamento aberto;
III – com a indicação de registro documental solicitado;
IV – com bens integrados tombados;
V – registrados como patrimônio imaterial.

Art. 13 – Por ocasião da demolição e retirada de entulho, o responsável técnico, o responsável legal e o proprietário serão responsáveis pelas providências relativas à segurança de terceiros, do logradouro público e de terrenos públicos ou privados vizinhos, bem como pelas medidas necessárias à garantia de limpeza e circulação dos transeuntes.

CAPÍTULO IV DA AUTORIZAÇÃO DE TRÁFEGO DE TERRA, ENTULHO E MATERIAL ORGÂNICO

Art. 14 – O tráfego de terra, entulho e material orgânico, em áreas externas ao terreno, sujeita-se a licenciamento do órgão municipal responsável pela política de regulação urbana, exceto nos casos de área de relevância ambiental, quando ficará a cargo do órgão municipal responsável pela política de meio ambiente.

Parágrafo único – Nos casos em que houver exclusivamente tráfego de terra e entulho originados de demolição, a licença estará a cargo do órgão municipal responsável pela política de regulação urbana, ainda que em área de relevância ambiental.

Art. 15 – A autorização para tráfego de terra, entulho e material orgânico será constituída por DML e terá validade de trezentos e sessenta e cinco dias, não podendo ser renovada.

Art. 16 – O transporte de terra, entulho e material orgânico somente poderá ocorrer se acompanhado de:

I – DML específico;

II – licença de movimentação de terra, entulho e material orgânico, licença de demolição ou alvará de construção;

III – outros documentos indicados no DML específico.

Art. 17 – O material removido ou utilizado para a terraplanagem, no caso de cortes e aterros, bem como o material oriundo de demolição, deverá ter como origem e destino local regularmente licenciado.

§ 1º – É proibida a utilização de logradouro público, de parque, de margens de curso d'água e de área verde para bota-fora ou empréstimo, exceto quando se tratar de obras de recuperação ou interesse ambiental sob responsabilidade do Poder Executivo ou mediante sua anuência.

§ 2º – O requerente poderá indicar local para deposição do material ou retirada de terra para a execução de aterros, desde que de propriedade privada e com a concordância expressa do proprietário.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 18 – O infrator será autuado pelas infrações dispostas no Anexo, em conformidade com o Capítulo VII e o Anexo VII da Lei nº 9.725, de 15 de julho de 2009.

§ 1º – O autuado, seu representante legal ou preposto deve assinar e receber o documento de autuação, e a recusa deverá ser registrada pelo agente fiscal.

§ 2º – A recusa do recebimento do documento de autuação, pessoalmente ou por via postal, ou a não localização do infrator, do seu representante legal ou do preposto será publicada no Diário Oficial do Município – DOM.

Art. 19 – A demolição de imóvel de interesse de preservação cultural, conforme previsto no art. 12, estará sujeita à multa prevista no § 2º do art. 22 da Lei nº 9.725, de 2009.

Art. 20 – Em imóvel de interesse de preservação cultural, conforme previsto no art. 12, a movimentação de terra, entulho e material orgânico efetuada sem o devido licenciamento estará sujeita à multa prevista no § 2º do art. 29 da Lei nº 9.725, de 2009.

Art. 21 – Os valores das multas de que tratam os arts. 19 e 20 serão definidos pela Fundação Municipal de Cultura – FMC –, considerando:

I – a relevância histórica e cultural do imóvel;

II – o dano causado aos direitos difusos;

III – a irreversibilidade do dano causado;

IV – o risco que a movimentação de material ou a demolição acarreta ao imóvel, aos imóveis vizinhos e ao logradouro público.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 – **O art. 122 do Decreto nº 13.842**, de 11 de janeiro de 2010, **passa a vigorar com a seguinte redação:**

“Art. 122 – O órgão municipal de regulação urbana é responsável pelo licenciamento das obras complementares, devendo estabelecer procedimentos para licenciamentos de:

I – demolição;

II – movimentação de terra, entulho e material orgânico;

III – autorização de tráfego de terra, entulho e material orgânico;

IV – muros de arrimo;

V – tapume;

VI – barracão de obras;
VII – reforma.

Parágrafo único – Quando houver necessidade de autorização para ocupação de áreas de relevância ambiental, o órgão municipal responsável pela política de meio ambiente deverá proceder ao licenciamento das obras complementares de que tratam os incisos II e III.”.

Art. 23 – **Ficam revogados:**

I – **o inciso III do art. 48, os arts. 49 e 50, a Seção VI do Capítulo IV e a Seção II do Capítulo V do Decreto nº 13.842**, de 11 de janeiro de 2010;

II – **o Capítulo VI do Título V e os itens 196 a 201 do Anexo I do Decreto nº 14.060**, de 6 de agosto de 2010;

III – **a Seção II do Capítulo VI, o inciso VI do art. 63, o art. 64, os itens 364 a 368 do Anexo I e o item 26 do Anexo II do Decreto nº 16.529**, de 29 de dezembro de 2016.

Art. 24 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 4 de fevereiro de 2020.

Alexandre Kalil
Prefeito de Belo Horizonte